

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de setembro

Com as alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 23/2021;

Índice

- Diploma

- Secção II Despedimento colectivo REVOGADO
 - Artigo 45.°-A Requerimentos **REVOGADO**
 - Artigo 45.º-B Decisão final REVOGADO
 - Artigo 45.°-C Disposições aplicáveis **REVOGADO**
 - Artigo 3.° **REVOGADO**
- Anexo **REVOGADO**
 - Capítulo II Processo de impugnação de despedimento colectivo REVOGADO
 - Artigo 156.º-A Intervenção principal REVOGADO
 - Artigo 156.º-B Documentos REVOGADO
 - Artigo 156.°-C Assessoria técnica REVOGADO
 - Artigo 156.º-D Relatório REVOGADO
 - Artigo 156.°-E Diligências auxiliares **REVOGADO**
 - Artigo 156.°-F Despacho saneador **REVOGADO**
 - Artigo 156.º-G Natureza e valor do despacho saneador REVOGADO
 - Artigo 156.°-H Termos subsequentes REVOGADO



ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO



LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Diploma

Altera o Código de Processo do Trabalho

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a Decreto-Lei n.º 23/2021 - Diário da República n.º 57/2021, Série I de 2021-03-23, em vigor a partir de 2021-03-28

Secção II **Despedimento colectivo**(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a Decreto-Lei n.º 23/2021 - Diário da República n.º 57/2021, Série I de 2021-03-23, em vigor a partir de 2021-03-28

Artigo 45.°-A Requerimentos

(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

- 1 Apresentado o pedido da providência cautelar de suspensão do despedimento coletivo, o juiz, no prazo de 48 horas, mandará citar a entidade patronal para se opor, querendo.
- 2 A entidade requerida poderá responder no prazo de oito dias a contar da citação.
- 3 Dentro do mesmo prazo, a entidade requerida juntará os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades do despedimento colectivo.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a Decreto-Lei n.º 23/2021 - Diário da República n.º 57/2021, Série I de 2021-03-23, em vigor a partir de 2021-03-28

Artigo 45.°-B *Decisão final*

(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

A suspensão do despedimento só é decretada se manifestamente não tiverem sido observadas as formalidades previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 1 do artigo 24.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a Decreto-Lei n.º 23/2021 - Diário da República n.º 57/2021, Série I de 2021-03-23, em vigor a partir de 2021-03-28

Artigo 45.°-C

Disposições aplicáveis

(em vigor até: 2021-03-27)



ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO



LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

REVOGADO

É aplicável à suspensão do despedimento o disposto nos artigos 39.º, 43.º, n.os 2 e 3, 44.º e 45.º, n.os 1 e 2.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a Decreto-Lei n.º 23/2021 - Diário da República n.º 57/2021, Série I de 2021-03-23, em vigor a partir de 2021-03-28

Artigo 3.º

(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

No livro I, título VI, o actual capítulo II passa a capítulo III, sendo aditado um novo capítulo II, com os artigos 156.º-A a 156.º - H, com a seguinte redacção:

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a Decreto-Lei n.º 23/2021 - Diário da República n.º 57/2021, Série I de 2021-03-23, em vigor a partir de 2021-03-28

Anexo

(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a Decreto-Lei n.º 23/2021 - Diário da República n.º 57/2021, Série I de 2021-03-23, em vigor a partir de 2021-03-28

Capítulo II

Processo de impugnação de despedimento colectivo

(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a Decreto-Lei n.º 23/2021 - Diário da República n.º 57/2021, Série I de 2021-03-23, em vigor a partir de 2021-03-28

Artigo 156.º-A Intervenção principal

(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

Nas acções de impugnação do despedimento colectivo deve o réu requerer, dentro do prazo para a contestação, o chamamento para intervenção dos trabalhadores com legitimidade processual, nos termos do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, não se aplicando, neste caso, o disposto no n.º 2 do artigo 357.º do Código de Processo Civil.

Alterações



ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO



LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 156.°-B

Documentos

(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

Com a contestação deve o réu juntar os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades previstas nas normas reguladoras do despedimento colectivo.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a Decreto-Lei n.º 23/2021 - Diário da República n.º 57/2021, Série I de 2021-03-23, em vigor a partir de 2021-03-28

Artigo 156.°-C Assessoria técnica

(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

- 1 Terminados os articulados, se tiver sido formulado pedido de declaração de improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento, o juiz nomeará um assessor qualificado na matéria.
- 2 Sendo o pedido formulado por mais de 20 trabalhadores, e a requerimento de qualquer das partes no prazo de 10 dias contados da notificação da nomeação do assessor a que se refere o número anterior, o juiz nomeará mais dois assessores qualificados na matéria.
- 3 Após a notificação das partes da nomeação do assessor a que se refere o n.º 1, podem as mesmas, no prazo de 10 dias, designar um técnico cada uma para assistir o assessor ou os assessores no desempenho das suas funções.
- 4 Se da parte dos trabalhadores não houver acordo na designação do técnico, considerar-se-á o que for designado pelo maior número, prevalecendo, em caso de empate, a designação apresentada em primeiro lugar.
- 5 Aos assessores nomeados podem ser opostos os impedimentos e recusas que é possível opor aos peritos.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a Decreto-Lei n.º 23/2021 - Diário da República n.º 57/2021, Série I de 2021-03-23, em vigor a partir de 2021-03-28

Artigo 156.º-D *Relatório*

kelatorio

(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

- 1 Os assessores nomeados juntarão aos autos relatório de que constem as verificações materiais realizadas, as informações recolhidas e sua origem e, bem assim, parecer sobre os factos que fundamentaram o despedimento colectivo e sobre se este encontra ou não justificação.
- 2 O relatório referido no número anterior será junto aos autos nos 30 dias posteriores ao termo do prazo para a designação dos técnicos ou, no caso referido no n.º 2 do artigo anterior, da nomeação dos restantes assessores aí previstos.
- 3 Os técnicos de parte, se não se conformarem com as conclusões do relatório, podem apresentar nos cinco dias seguintes declaração fundamentada das razões da sua discordância.
- 4 Por proposta do assessor, o prazo referido no n.º 1 poderá ser objecto de uma única prorrogação pelo tempo que o juiz fixar.

Alterações





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 156.º-E Diligências auxiliares

(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

- 1 Para a elaboração do relatório a que se refere o artigo anterior os assessores poderão solicitar às partes os documentos e demais elementos que considerem pertinentes e averiguar, se necessário nas instalações do próprio réu, os factos invocados para o despedimento.
- 2 Os assessores informarão os técnicos de parte das diligências que pretendam promover, podendo estes acompanhá-los.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a Decreto-Lei n.º 23/2021 - Diário da República n.º 57/2021, Série I de 2021-03-23, em vigor a partir de 2021-03-28

Artigo 156.°-F Despacho saneador

(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

- 1 Juntos o relatório e documentos a que se referem os artigos anteriores, ou frustrada a tentativa de conciliação que tenha tido lugar, é proferido, dentro de 20 dias, despacho saneador para os fins sequintes:
- a) Conhecer das excepções que podem conduzir à absolvição da instância, assim como das nulidades do processo;
- b) Decidir se procede alguma excepção peremptória;
- c) Decidir se foram cumpridas as formalidades legais do despedimento colectivo;
- d) Decidir se procedem os fundamentos invocados para o despedimento colectivo;
- e) Conhecer directamente do pedido, sempre que o processo contenha já os elementos necessários, designadamente em resultado das decisões referidas nas alíneas c) e d).
- 2 Não pode ser relegada para momento posterior a decisão sobre as questões a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior.
- 3 Não pode igualmente ser relegado para momento posterior o conhecimento das excepções que obstem a que o tribunal decida sobre as questões a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1.
- 4 Na apreciação dos factos deve o juiz respeitar os critérios de gestão da empresa.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 14.º do/a Decreto-Lei n.º 23/2021 - Diário da República n.º 57/2021, Série I de 2021-03-23, em vigor a partir de 2021-03-28

Artigo 156.º-G **Natureza e valor do despacho saneador**

(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

Quando conheça das formalidades ou dos fundamentos do despedimento colectivo e, bem assim, quando julgue procedente alguma excepção peremptória ou quando conheça directamente do pedido, o despacho fica tendo, para todos os efeitos, o valor de sentença.

Alterações







LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 156.°-H *Termos subsequentes*

(em vigor até: 2021-03-27)

REVOGADO

Se o processo houver de prosseguir, a audiência de discussão e julgamento poderá ser marcada separadamente com referência a cada um dos trabalhadores, observando-se, quanto ao mais, as regras do processo comum.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1989. - Aníbal António Cavaco Silva - Joaquim Fernando Nogueira - José Albino da Silva Peneda.

Promulgado em 8 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Alterações

